

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL n.º 2008.001.51760

APELANTE : ANA MARIA SANTOS DA SILVA

APELADO 1 : PARQUEAMENTO ESTRELA LTDA.

APELADO 2 : BANCO ITAU S/A

RELATORA : DES. LETÍCIA SARDAS

ACÓRDÃO

“ASSALTO OCORRIDO NO ESTACIONAMENTO LOCALIZADO AO LADO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO INTEGRAL. DEVER DE SEGURANÇA. SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES.

1. De acordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor, as instituições bancárias têm o dever de segurança para o público em geral, que sequer pode ser afastado pelo fato doloso de terceiro.
2. A segurança prestada por empresa especializada de vigilância corre por conta e risco do banco.
3. O dano sofrido pelo cliente no interior do estacionamento localizado ao lado do banco deve ser ressarcido pela instituição bancária e pela administradora do estacionamento, solidariamente, por se tratar de extensão do serviço bancário, visando a comodidade e



atração de clientela, gerando expectativa de segurança àqueles que dele fazem uso.

4. Fortuito interno é o fato que, apesar de imprevisível e inevitável, faz parte da atividade, ligando-se aos riscos do empreendimento.
5. Dano material correspondente ao valor roubado pelo meliante.
6. O arbitramento do dano moral deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
7. Dano moral fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando-se todo o abalo emocional que as vítimas de assalto se submetem diante do risco de vida a que são expostas, com a violência sofrida dentro de um estabelecimento particular, bem como o sofrimento com o roubo de uma elevada quantia.
8. Provimento do recurso.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível n.º 2008.001.51760**, em que é **APELANTE**: ANA MARIA SANTOS DA SILVA; **APELADO 1**: PARQUEAMENTO ESTRELA LTDA. e **APELADO 2**: BANCO ITAÚ S/A.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **dar provimento** ao apelo.

No caso *sub judice*, proferida a sentença que julgou improcedente o pedido reparatorio formulado pelo correntista em face da

instituição bancária e da empresa responsável pelo estacionamento, apela a autora reiterando o pedido inicial.

Importante destacar, de início, que restou comprovado nos autos que a autora, acompanhada de outras duas pessoas, sacou vultosa importância à vista dos demais clientes, tendo sido abordada por assaltantes no interior do estacionamento da agência bancária administrado pela primeira apelada, situado ao lado da agência bancária.

O Parqueamento Estrela Ltda., primeiro apelado, alega que há contradições no depoimento da testemunha ouvida; que quem falhou no serviço prestado foi o segurança particular contratado pela autora, que não evitou o assalto; e que não foi acostado aos autos o ticket de estacionamento.

O Banco Itaú S/A, segundo apelado, alega inexistir qualquer relação de causalidade entre o fato e a atividade bancária, tratando-se de caso fortuito externo.

Sabe-se que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às atividades bancárias é questão plenamente resolvida quer na jurisprudência como na doutrina pátrias.

Colocando verdadeira *pá de cal* no assunto, merece repetição a lição ministrada por **JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO**, um dos autores do anteprojeto do CDC, na pioneira e histórica obra denominada *Código de Defesa do Consumidor Comentada Pelo Autores do Anteprojeto*, publicada pela Forense Universitária

"Resta evidenciado, por outro lado, que as *atividades* desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos,etc), quer na concessão de mútuos ou financiamentos

para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de *serviços*."

Relevante notar que o § 2º. do artigo 3º. do Código de Defesa do Consumidor estabeleceu, expressamente:

"§ 2º. - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Assim, às atividades bancárias, sejam elas as decorrentes de contratos ou as de mero prestador de serviços, como no caso do recebimento de contas de serviços, aplicam-se as normas especiais consumeristas, excluídas as normas gerais do Código Civil.

Determinada a norma legal aplicável ao fato narrado na inicial, insta relevar que o Código de Defesa do Consumidor, regulando as relações de consumo e nelas incluindo as atividades bancárias, criou para os bancos um *dever geral de segurança* de todas as pessoas que se encontrem em seu estabelecimento, sejam elas clientes ou não.

SÉRGIO CAVALIERI FILHO, perguntando quem deve ser responsabilizado pelos danos causados num assalto a banco, durante o horário de expediente, deitou serenas luzes sobre o *dever geral de segurança* inerente às atividades bancárias, esclarecendo: ¹

"Depreende-se desses dispositivos que a lei, em razão dos riscos inerentes à atividade bancária, criou para as instituições financeiras um *dever de segurança* em relação ao público em geral, que não pode ser afastado nem mesmo pelo fato doloso

¹ "Programa de Responsabilidade Civil"- Malheiros Editores – 2ª. edição, pág. 307

de terceiro (o assalto), assumindo o banco, nesse particular, uma responsabilidade fundada no risco integral."

De se atentar que a Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983 impôs aos bancos oficiais, assim como aos bancos privados e aos estabelecimentos financeiros em geral, a obrigação de manter um sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil.

Ao dispor sobre a obrigação de segurança das instituições financeiras, o supracitado texto legal não impôs que esta ficasse a cargo de empresa especializada, autorizando o desempenho do serviço pelo próprio banco.

Assim, o obrigatório serviço de segurança das pessoas que estejam nos estabelecimentos bancários ou financeiros durante o horário de expediente, pode ser realizado pelo próprio banco, ou por empresa especializada por ele escolhida.

Adotando a segunda opção e contratando empresa especializada, cumpre-lhe escolher a empresa de sua inteira responsabilidade e a seu pleno risco.

Ressalte-se que o fato ocorreu no estacionamento localizado ao lado da agência bancária, conforme se depreende do depoimento da testemunha de fls. 111, restando suprida a ausência do *ticket*, pela prova testemunhal.

Não resta dúvida que, apesar de terceirizado, o serviço de estacionamento é uma extensão do serviço bancário, visando a comodidade e atração de clientela, gerando expectativa de segurança àqueles que dele fazem uso, o que faz com que o banco apelado responda objetivamente pelos danos causados a seus clientes em seu interior, com base na teoria do risco do empreendimento.

A primeira apelada igualmente possui sua responsabilidade calcada no dever de segurança e idoneidade de seus clientes imposto pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive por se tratar de serviço oneroso, em cujo preço está incluído o valor do dispêndio necessário ao cumprimento de sua obrigação. A simples presença do segurança particular da vítima não afasta o dever de segurança de ambos os réus, não podendo ser considerada como excludente de responsabilidade.

Desta forma, resta evidente a responsabilidade **solidária** entre a instituição bancária e a administradora do estacionamento onde ocorreu o dano à autora, apelante.

Julgando fato semelhante, o Desembargador **LAERSON MAURO** concluiu com facilidade:²

"RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE CLIENTE NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, EM MEIO A TIROTEIO TRAVADO ENTRE ASSALTANTES E SEGURANÇAS. DEVER INDENIZATÓRIO DO BANCO. Ao banco incumbe o dever de resguardar a segurança dos clientes que acorrem ao seu estabelecimento, em horário em que este, por profissão e destinação, se abre ao público. Esse dever não se transfere à empresa de segurança contratada para tal fim. O dano sofrido pelo cliente, morto em tiroteio travado entre assaltantes e vigilantes, deve ser ressarcido pelo banco, dada a inoportunidade da reação. A falha no serviço indica *per se* culpa *in eligendo* do banco, do qual os vigilantes assumem a condição de prepostos, assim apresentando-se diante dos clientes." (grifei)

Ou seja, se, apesar de criteriosa a escolha, o cliente vier a sofrer qualquer dano, é de conseqüência concluir que a falha na execução do serviço indica a culpa *in eligendo* do banco.

² Apelação Cível n.º 1993.001.03834 – 6ª. Câmara Cível - TJRJ

Neste ponto vale destacar a vasta jurisprudência formada na Corte Estadual, com as sucessivas decisões versando sobre temas idênticos:

DES. MARIO DOS SANTOS PAULO - Julgamento: 06/09/2005 - QUARTA CAMARA CIVEL 2005.001.09149 - APELACAO CIVEL. "1- RESPONSABILIDADE CIVIL. 2- **ASSALTO A CLIENTE DE BANCO, OCORRIDO NO ESTACIONAMENTO ACOPLADO A AGÊNCIA BANCÁRIA**, EMBORA ADMINISTRADO POR TERCEIRA EMPRESA. 3- DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, RESULTANDO NA RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO FORNECEDOR, CONFORME CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 4- DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. 5- DANO MORAL EVIDENTE, PELO ABALO PSICOLÓGICO, CUJO VALOR INDENIZATÓRIO NORTEIA-SE PELOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 6- RECURSO PROVIDO."(grifamos)

DES. MARIA AUGUSTA VAZ - Julgamento: 29/11/2005 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL 2005.001.43982 - APELACAO CIVEL. "AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. **Assalto que o autor afirma ter ocorrido em estacionamento da agência bancária, terceirizado para exploração por empresa especializada.** Relação de consumo que, muito embora dispense a demonstração de culpa do prestador de serviço, não prescinde da prova do dano e nexos de causalidade. Elementos probatórios carreados insuficientes ao convencimento do julgador acerca da pretensão autoral, baseada tão somente em boletim de ocorrência policial, que aponta data da ocorrência do roubo não coincidente com a data que é referida na inicial, de sorte que a instrução não propicia o convencimento acerca dos fatos narrados, estando ausente a demonstração do fato e do nexos de causalidade do qual afirmam os autores a decorrência do dano. Sentença que se mantém."(grifamos)

ASSALTO A MAO ARMADA. ESTACIONAMENTO ACOPLADO A AGENCIA BANCARIA. ADMINISTRACAO DE TERCEIRO. IRRELEVANCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DE BANCO. RESSARCIMENTO DOS DANOS. APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASSALTO À MÃO

ARMADA. ESTACIONAMENTO ACOPLADO A AGÊNCIA BANCÁRIA. ADMINISTRAÇÃO DE TERCEIRO. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR AFASTADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. O banco é responsável civilmente pelo assalto a correntista, quando este se encontrava nas dependências do estacionamento da agência bancária. A segurança é um elemento que dá suporte fático às relações banco-cliente, sendo ínsita à atividade bancária. O dever jurídico objetivo de segurança não pode ser elidido sob a alegação de administração de terceiro, pois a guarda do automóvel no estacionamento daquele prestador de serviços de consumo, visa oferecer comodidade, segurança e facilidades, como um verdadeiro incremento da atividade bancária. O ressarcimento do dano material, corresponde ao valor sacado e subtraído no momento do delito. Quanto à alegação de fixação de indenização por dano moral em valor desproporcional, merece reparo, devem ser reduzidos para o equivalente a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), antes os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta o cunho positivo, pedagógico e compensatório ínsito na indenização, que, como se sabe, tem natureza de sanção civil, adequada à reparação do dano sofrido e como desestímulo à reincidência da conduta lesiva, considerando, também, as condições peculiares das partes. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO." (grifamos)

Processo 2006.001.63022. APELACAO CIVEL. DES. CELIO GERALDO M. RIBEIRO - Julgamento: 20/03/2007 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL. Apelação Cível. Responsabilidade objetiva. Assalto a correntista do banco apelante, quando o mesmo se dirigia a estacionamento reservado a clientes, situado na lateral da agência bancária. Local que se afigura como extensão da própria agência bancária e oferece expectativa de segurança àqueles, que dele fazem uso. Teoria do risco empresarial. Dever de segurança da instituição bancária, que não pode ser afastado nem mesmo pelo fato doloso de terceiro, o que gera o dever de indenizar. Precedentes desta Corte e do STJ. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para fixar como termo inicial da contagem de juros moratórios o da data da citação." (grifamos)

Processo 2006.001.29171. APELACAO CIVEL. 2ª Ementa - APELACAO CIVEL DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 26/09/2006 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação responsabilidade civil. Danos morais e materiais. Assalto ocorrido dentro do estacionamento mantido pela

agência bancária. Roubo de uma mochila que continha valores da empresa do autor que se destinavam a depósito. Disparos com arma de fogo e morte do filho do autor. Sentença a quo que julgou procedente o pedido autoral, condenando o réu a ressarcir ao autor os valores que seriam levados a depósito, bem como ao pagamento de uma indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais. Apelo ofertado pelo banco demandado. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. No mérito, nada a retocar, haja vista que a doura sentenciante deu à causa a mais adequada solução. Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor e o seu falecido filho foram surpreendidos por quatro indivíduos armados, os quais se encontravam no interior do estacionamento do banco réu. Prova robusta acerca do roubo dos valores representados pelo faturamento das vendas da empresa do demandante que seriam levados a depósito. Prejuízo patrimonial devidamente configurado. Responsabilidade do banco, pois é certo que o autor já se encontrava sob a guarda e vigilância do demandado. Dano moral fixado com razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção do decisum. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (grifamos)

Processo 2006.001.27473. APELACAO CIVEL. JDS. DES. ALEXANDRE MESQUITA - Julgamento: 08/08/2006 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE BANCO ASSALTO A CLIENTE. DANO MATERIAL. DANO MORAL. Processual Civil e Civil. Banco. Responsabilidade do Estado em prestar segurança pública. Legitimidade do banco e inexistência de legitimidade do Estado para responder por evento ocorrido nas dependências de agência bancária. Cliente vítima de ameaça a sua família. Prova do fato através de testemunha e em cotejo com demais elementos dos autos e do depoimento pessoal da vítima. Cliente que tem a esposa e os enteados sob a ameaça de comparsas de meliante em estacionamento da agência bancária. Responsabilidade do banco. Precedente do STJ. Prova do dano material efetuada pelo cliente através do seu extrato que comprova o saque no valor alegado. Prova do dano moral. Não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Dano moral. Fixação em R\$ 3.000,00, razoável em razão dos fatos narrados. Termo inicial da correção monetária dos danos morais e materiais e dos juros de mora. Apelações improvidas, corrigindo-se de ofício a sentença." (grifamos). Ementário: 40/2006 - N. 20 - 16/11/2006. Precedente Citado : STJ REsp 402870/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 16/12/2003; REsp 294561/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho

Junior, julgado em 28/08/2001 e REsp 627502/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 28/06/05.

Processo 2005.001.35179. APELACAO CIVEL. DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 21/03/2006 - OITAVA CAMARA CIVEL. ASSALTO A CORRENTISTA. FATO OCORRIDO NO ESTACIONAMENTO LOCALIZADO NO SUBSOLO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO INTEGRAL. DEVER DE SEGURANÇA. FALTA DO SERVIÇO. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. PRECEDENTES. 1. De acordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor, as instituições bancárias têm o dever de segurança para o público em geral, que sequer pode ser afastado pelo fato doloso de terceiro. 2. A segurança prestada por empresa especializada de vigilância corre por conta e risco do banco. 3. O dano sofrido pelo cliente deve ser ressarcido pela instituição bancária. 4. Fortuito interno é o fato que, apesar de imprevisível e inevitável, faz parte da atividade, ligando-se aos riscos de empreendimento. 5. Se embora culposo, o fato de determinado agente era inócuo para a produção do evento, não pode ele arcar com prejuízo algum. 6. O que se deve indagar é qual dos fatos, ou culpas, foi decisivo para o evento danoso. 7. O arbitramento do dano moral deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Desprovimento do primeiro e do terceiro apelo e parcial provimento do segundo recurso, para afastar a concorrência de causas." (grifamos)

DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 14/09/2005 - SEGUNDA CAMARA CIVEL. 2005.001.25534 - APELACAO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. ESTACIONAMENTO. ROUBO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL DEMONSTRADO EM PARTE. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. Restou incontroverso que, no dia 8 de outubro de 2001, o autor se encontrava no interior do estacionamento do Banco Réu, quando foi assaltado por dois elementos que subtraíram um malote contendo boletos de pagamento e dinheiro. O Banco Réu não negou a existência do fato e procurou convencer de que não é responsável pelo **assalto** ocorrido fora do estabelecimento, porém, não recorreu da sentença que o condenou a indenizar o autor. Ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato de se tratar de relação de consumo e a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, não transferiu ao Réu o ônus de provar o dano material que sofreu. Cabia ao autor, ora apelante, demonstrar o fato constitutivo de seu direito,



tal como o fez ao demonstrar, mediante documentos a fls. 18/25, a perda patrimonial no valor de R\$ 2.431,33, frustrando, no entanto, a prova da existência da quantia de R\$ 6.498,67, a ser depositada. A falha na prestação do serviço do Réu causou dano moral ao autor que deve ser indenizado, afigurando-se ínfima a quantia fixada em R\$4.862,66, diante do sofrimento do 1º Autor, ao ser assaltado no estacionamento do **Banco**, onde esperava ter segurança, razão pela qual se majora para R\$12.000,00 (doze mil reais). RECURSO PROVIDO, EM PARTE." (grifamos)

Com estas considerações derrota-se a tese apresentada pelo Banco Itaú, pois a simples falha no serviço de segurança dos clientes, mesmo que decorrente da atividade direta de empresa especializada contratada indica a culpa *in eligendo* do banco.

Impossível olvidar que as instituições financeiras e bancárias estão submetidas às regras do Código de Defesa do Consumidor; que respondem objetivamente pelos danos causados aos seus clientes e às pessoas que estejam nos estabelecimentos no horário de expediente; que esta responsabilidade decorre do *dever geral de segurança*; que está configurada a culpa *in eligendo*.

No caso dos autos, há descumprimento do *dever geral de segurança* imposto a todos aqueles que desenvolvem atividade bancária ou financeira.

Relevante notar que se trata de típico caso de *fortuito interno*, ou seja de fato que faz parte da atividade bancária, que apesar de imprevisível e inevitável, está fortemente atrelado aos riscos do empreendimento.

Tratando-se de *fortuito interno*, o fornecedor é sempre responsável pelas suas conseqüências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável.

Afastada está, com esta explanação, a tese da ilegitimidade passiva do Banco Itaú, que tenta responsabilizar, exclusivamente, o estacionamento.

A desídia do banco e da empresa administradora do estacionamento na preservação do *dever geral de segurança* foi, sem dúvida, a única e exclusiva causa necessária e determinante do evento lesivo; não se podendo exigir que o segurança particular do cliente seja responsável por sua segurança no interior de uma agência bancária.

Resta evidente que o abalo, o sofrimento, o **risco de vida** sofrido pela autora, no decorrer do assalto traduz-se em violação à dignidade humana, constitucionalmente consagrada, merecendo reparação à luz da indenização pelo dano moral.

Neste sentido os ensinamentos do Desembargador **SERGIO CAVALIERI FILHO**, in “*Programa de Responsabilidade Civil*”, 5ª edição, Ed. Malheiros, pág. 94, *verbis*:

“...Enquanto o dano material atinge o patrimônio, o dano moral atinge a pessoa. Este último é a reação psicológica que a pessoa experimenta em razão de uma agressão a um bem integrante de sua personalidade, causando-lhe vexame, sofrimento, humilhação e outras dores do espírito.”

O arbitramento judicial é, em princípio, a maneira mais adequada e eficiente para a quantificação do dano moral, cabendo ao julgador, dentro do seu prudente arbítrio, encontrar o valor suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível e para dar ao ofensor a consciência do ato praticado.

Inexistindo padrões pré-fixados para a quantificação do dano moral, ao julgador caberá a difícil tarefa de valorar cada caso concreto, atentando para o princípio da razoabilidade, para o seu bom senso e para a justa medida das coisas.

No caso dos autos, considerando-se todo o abalo emocional que as vítimas de assalto se submetem diante do risco de vida a que são expostas, com a violência sofrida dentro de um estabelecimento particular, bem como o sofrimento com o roubo de uma elevada quantia, fixo a indenização pelo dano moral em **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, fiel ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta o cunho pedagógico e compensatório ínsitos à referida verba.

POR TAIS FUNDAMENTOS, dá-se provimento ao recurso para reformar a sentença, julgando procedente o pedido autoral, para condenar ambos os réus, **solidariamente**, ao pagamento dos danos **materiais** correspondentes a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente e com juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 405 e 406 do Código Civil; bem como ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de **danos morais**, corrigido monetariamente a partir da data deste acórdão e com juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno os réus, ainda, nos pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2008.

DES. LETÍCIA SARDAS
RELATORA

Gabinete da Desembargadora Leticia Sardas
Apelação Cível n.º 2008.001.51760 (TS)
Página 13 de 13

